



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10480.723303/2017-59  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1002-000.090 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 11 de julho de 2019  
**Assunto** IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF  
**Recorrente** VILA CULTURAL DE PERNAMBUCO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem adote as seguintes providências:

a) Intime o Recorrente a apresentação do contrato de locação do qual se originaram os débitos constantes do auto de infração em questão a fim de identificar corretamente as partes contratantes;

b) Esclareça se os REDARFs de e-fls. 81 a 84 foram recepcionados e processados regularmente pela Unidade de Origem e eventual resultado da solicitação, eis que neles não consta qualquer data, carimbo ou assinatura de agente público atestando quaisquer destas circunstâncias;

c) Verifique, por meio dos sistemas de controle da RFB (a exemplo do Sinal), se houve efetivamente o recolhimento dos DARF de e-fls. 75 a 80 acostados aos autos pelo Recorrente, juntando telas geradas pelos sistemas para efeito de comprovação;

d) Apure se os consectários legais relativos ao pagamento extemporâneo dos débitos em questão foram feitos de forma esmerada e de acordo com a legislação regente da matéria, informando, ainda, se os referidos pagamentos estão vinculados a algum débito ou encontram-se disponíveis para alocação;

e) Proceda à retificação de ofício dos DARF em questão, se for o caso;

f) Elabore relatório circunstanciado e conclusivo sobre a matéria, podendo intimar o Recorrente a esclarecer outros pontos e a apresentar novos elementos que julgar oportunos à solução da lide;

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Marcelo José Luz de Macedo e Rafael Zedral.

Erro! Fonte de referência não encontrada.

Fls. 2

## Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, valho-me do relatório produzido pela DRF/CTA no acórdão de Manifestação de Inconformidade, que bem resume o objeto desta lide administrativa:

Trata o processo de autos de infração de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF relativos ao ano calendário de 2015.

2. O auto de infração de IRRF (fls. 02/09) exige o recolhimento de R\$ 10.960,06 de imposto e R\$ 8.220,04 de multa de ofício, além dos encargos legais. O lançamento resultou de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias da interessada, em que foram apuradas as seguintes infrações, narradas no Termo de Verificação Fiscal de fls. 10/12:

Rendimento de capital. Imposto de renda na fonte sobre aluguéis e royalties pagos à pessoa física: nos períodos de 09/2015, 10/2015, 11/2015 e 12/2015. Enquadramento legal nos arts. 620, 631, 632, 641, 643, 644 e 646 do RIR/99. Multa de 75%.

3. Cientificada em 04/05/2017, conforme AR de fl. 39, em 22/05/2017, foi interposta impugnação aos lançamentos, à fl. 44, que se resume a seguir:

a. Venho solicitar prazo para pedido de retificação de DARF referente a recolhimento de aluguel.

b. A empresa Vale Cultural de Pernambuco Ltda, CNPJ 16.777.049/0001-10, reteve o imposto e .....(ilegível)....., mas cometemos o erro de no DARF informar o CPF da proprietária Sra. Maria Dulce Paz Amaral de Souza, CPF 000.459.424-04.

c. Portanto, não consta o CNPJ da empresa.

4. Foi lavrado processo de representação fiscal para fins penais, de número 10480.723459/2017-30, apensado ao presente.

5. É o relatório.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela instância *a quo*, mediante acórdão nº 06-61.920, que recebeu a seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Ano-calendário: 2015

**LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DIVERGÊNCIA DIRF X DARF. ALUGUÉIS PAGOS A PESSOA FÍSICA. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO EM NOME DA BENEFICIÁRIA. NÃO CONFIRMAÇÃO.**

Mantém-se as exigências de IRRF a título de aluguéis pagos a pessoa física, quando o contribuinte alega existência de pagamento equivocadamente feito em nome da beneficiária, sem confirmação na base de dados de pagamentos da RFB.

Irresignado o Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 71), no qual oferece os argumentos a seguir sintetizados:

Diz que “(sic) A Empresa no ato do seu recolhimento dos DARF da DIRF 2015/2016 no período de Setembro de 2016 a Dezembro de 2016 recolheu de forma equivocada, sem dolo nem culpa, deveria ter recolhimento no CNPJ 16.777.049/0001-95 da empresa Supla qualificada, e terminou recolhendo no CPF 000.459.424-04 de dona Maria Dulce Paz do Amaral de Souza.”

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.090 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10480.723303/2017-59

Ressalta que “...no momento que foi diagnosticado o erro, providenciamos fazer a Retificação dos DARFS no Formulário Próprio da receita federal chamado REDARF...”.

Como forma de comprovar suas alegações, junta ao processo DARFs e respectivos REDARFs relativos ao período-base da autuação.

Ao final, requer o cancelamento da exigência fiscal.

É o relatório do necessário.

### **Voto**

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017, e de acordo com a Portaria CARF n.º 146, de 12 de dezembro de 2018, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa ao IRRF e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, não se encontra em condições de julgamento, conforme será explicado na sequência.

Como visto, o Recorrente afirma em sua peça recursal que cometeu erro no preenchimento dos DARFs e apresenta os respectivos REDARFs para o fim de comprovação do pagamento dos débitos do período-base autuado e desconstituição do auto de infração.

De fato, as cópias dos DARFs de e-fls.75 a 80 colacionados pelo Recorrente são coincidentes com os valores e período-base da autuação, entretanto, correspondem a recolhimentos em atraso sob o código 0190 efetuados a título de IRPF- CARNÊ LEÃO, e não a pagamentos de IRRF - ALUGUÉIS E ROYALTIES PAGOS A PESSOA FÍSICA de código 3208, de cuja falta de comprovação decorreu o fundamento fático e jurídico do lançamento.

A apresentação desses DARF relativos a pagamentos anteriores à data de lavratura do auto de infração e respectivos REDARF conferem verossimilhança às alegações do Recorrente, eis que não remanescerá o débito questionado e, por conseguinte, o auto de infração que formalizou sua exigência, se forem confirmadas a existência e suficiência dos recolhimentos e caracterizado o erro de preenchimento arguido.

Nesse quadro, faz-se necessário diligenciar junto à Unidade de Origem para o fim de apreciação dos fatos trazidos à colação pelo Recorrente.

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.090 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10480.723303/2017-59

Fundado nesses argumentos, proponho a conversão do processo em diligência, para que a Unidade de Origem adote as seguintes providências:

- a) Intime o Recorrente a apresentação do contrato de locação do qual se originaram os débitos constantes do auto de infração em questão a fim de identificar corretamente as partes contratantes;
- b) Esclareça se os REDARF de e-fls. 81 a 84 foram recepcionados e processados regularmente pela Unidade de Origem e eventual resultado da solicitação, eis que neles não consta qualquer data, carimbo ou assinatura de agente público atestando quaisquer destas circunstâncias;
- c) Verifique, por meio dos sistemas de controle da RFB (a exemplo do Sinal), se houve efetivamente o recolhimento dos DARF de e-fls. 75 a 80 acostados aos autos pelo Recorrente, juntando telas geradas pelos sistemas para efeito de comprovação;
- d) Apure se os consectários legais relativos ao pagamento extemporâneo dos débitos em questão foram feitos de forma escorreita e de acordo com a legislação regente da matéria, informando, ainda, se os referidos pagamentos estão vinculados a algum débito ou encontram-se disponíveis para alocação;
- e) Proceda à retificação de ofício dos DARF em questão, se for o caso;
- f) Elabore relatório circunstanciado e conclusivo sobre a matéria, podendo intimar o Recorrente a esclarecer outros pontos e a apresentar novos elementos que julgar oportunos à solução da lide.

Tão logo seja ultimada a diligência, tanto o Recorrente quanto o proprietário do imóvel locado deverão ser cientificados de seu resultado, com abertura do prazo legal para apresentação de contra razões, se assim desejarem.

Após, os autos devem retornar a este Colegiado para prosseguimento.

É como voto

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva